Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO REDATOR DO : MIN. EDSON FACHIN

ACÓRDÃO

PACTE.(S) :FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO

PACTE.(S) :FRANCISCO DE ASSIS MENESES
IMPTE.(S) :OZAEL DA COSTA FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. MOTIVAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

- 1. Não se admite *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário constitucional, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei.
- 2. A sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação.
- 3. O ônus argumentativo da sentença de pronúncia deve guardar similitude com o cenário processual interlocutório que privilegie a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas.
- 4. *Habeas corpus* não conhecido e sem concessão da ordem de ofício, revogando-se a liminar anteriormente deferida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber, na conformidade da ata de julgamento e

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17

HC 117785 / PB

das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer da impetração e revogar a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 25 de agosto de 2015.

Ministro EDSON FACHIN - Redator p/ o acórdão

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO
REDATOR DO : MIN. EDSON FACHIN

ACÓRDÃO

PACTE.(S) :FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO

PACTE.(S) :FRANCISCO DE ASSIS MENESES
IMPTE.(S) :OZAEL DA COSTA FERNANDES
COATOR(A/S)(ES) :SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Adoto como relatório as informações prestadas pelo assessor Dr. Marcos Paulo Dutra Santos:

Os pacientes, presos em flagrante no dia 19 de fevereiro de 2011, foram denunciados pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV (homicídio qualificado por motivo fútil sem possibilidade de defesa da vítima), e 147 (ameaça), ambos do Código Penal, e 14 da Lei nº 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo). O Juízo da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Souza/PB converteu, em 19 de agosto de 2011, a custódia em preventiva por motivo de conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública. Em 14 de dezembro de 2011, prolatou sentença de pronúncia, mantendo a prisão.

Contra esse ato interpôs-se recurso em sentido estrito, sustentando-se, preliminarmente, a nulidade processual, por ter o Juízo invertido a ordem de inquirição das testemunhas de defesa, desrespeitando o rito preconizado pelo Código de Processo Penal. Apontou-se a nulidade da pronúncia, por não haver sido apreciada a tese relativa à desclassificação do delito

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 17

HC 117785 / PB

de homicídio qualificado para o de favorecimento pessoal, o que teria acarretado cerceamento de defesa. No mérito, negouse a autoria, ante a inexistência de indícios que dessem suporte ao que fora relatado na denúncia. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba rejeitou as preliminares suscitadas e desproveu o recurso. Salientou que a inversão na ordem de oitiva das testemunhas não causara qualquer prejuízo ao réu. Afirmou mostrar-se desnecessária a análise minuciosa de todas as alegações apresentadas pela defesa. Consignou que a comprovação da materialidade delitiva e a presença de indícios de autoria bastariam para que os réus fossem submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Formalizou-se habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça – de nº 247.073/PB. O impetrante asseverou que os pacientes seriam vítimas de constrangimento ilegal, porquanto não foi abordada, na decisão de pronúncia, a tese no sentido de que o primeiro paciente apenas haveria dado fuga ao segundo, não tendo participado do delito de homicídio. Consoante ressaltou, o Juízo não teria motivado a admissibilidade das qualificadoras descritas na denúncia. Sustentou haver-se incluído, na sentença de pronúncia, os crimes de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça sem indicar os fundamentos legais a justificarem a medida. Aduziu caracterizarem tais omissões violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a versar que todas as decisões do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, bem como ao artigo 381, inciso III, do Código de Processo Penal, segundo o qual a sentença deverá conter a exposição dos motivos de fato e de direito que dão alicerce ao ato. A Quinta Turma indeferiu a ordem. Assentou inadequação do habeas corpus para contestar ato contra o qual exista previsão de recurso específico. Destacou encerrar a fase de pronúncia simples juízo de admissibilidade da acusação. Assinalou não estar o julgador obrigado a rebater todos os argumentos veiculados pela defesa. Entendeu qualificadoras encontravam circunstâncias suporte depoimentos prestados em Juízo. Afastou a arguição de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 17

HC 117785 / PB

nulidade, formalizada ante a ausência de fundamentação quanto aos delitos de porte ilegal de arma de fogo e de ameaça.

O impetrante insiste na nulidade da pronúncia. Diz ser teratológica a afirmação de que, nesse estágio, o julgador não tem o dever de enfrentar as teses das partes. Frisa a necessidade de, na formalização dos atos judiciais, observarem-se os requisitos do artigo 381 do Código de Processo Penal, entre os quais se destaca o da motivação. Alega a insubsistência das premissas lançadas quanto às qualificadoras. Assevera tratar-se de vício a dispensar a comprovação do gravame. Requereu, em âmbito liminar, fosse suspensa a sessão do Tribunal do Júri da Comarca de Souza/PB, designada para ocorrer no dia 21 de maio de 2013. No mérito, pleiteia a anulação da sentença de pronúncia.

A Procuradoria Geral da República opina pela extinção do processo ante a "inadequação da via eleita", em virtude de ser substitutivo do recurso ordinário constitucional, salientando, ainda, que a pronúncia estaria suficientemente motivada.

Lancei visto no processo em 7 de agosto de 2015, liberando-o para ser examinado na Turma a partir de 18 seguinte, isso objetivando a ciência do impetrante.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR):

PRONÚNCIA – FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE – ORDEM IMPLEMENTADA DE OFÍCIO. A pronúncia em relação ao fato principal, doloso contra a vida, não desobriga o Juiz de examinar a admissibilidade das qualificadoras e os crimes conexos, bem como as teses da defesa, articuladas em alegações finais.

Valho-me do que tive a oportunidade de assentar ao deferir, em 17 de maio de 2013, a medida acauteladora:

No mais, toda e qualquer decisão judicial há de estar fundamentada. Consoante preceitua o artigo 381 do Código de Processo Penal, a sentença conterá os nomes das partes ou, se não for possível, as indicações essenciais para identificá-las, a exposição sucinta da acusação e da defesa, a revelação dos motivos de fato e de direito em que se fundar o pronunciamento, a referência aos artigos de lei aplicados, o dispositivo, a data e a assinatura do juiz. Quanto à sentença de pronúncia, prevê o artigo 413 do mesmo diploma a necessidade de a submissão do acusado ao Tribunal do Júri fazer-se mediante ato fundamentado, versando o § 1º que devem ser indicadas a materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, incumbindo ao juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

No caso, está-se diante de ato desprovido da

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 17

HC 117785 / PB

indispensável fundamentação. O Juízo lançou a acusação formalizada pelo Ministério Público, passando à análise de preliminares. No ponto concernente à submissão dos acusados ao Júri, mais uma vez, remeteu à peça primeira da ação penal, ao que consignado pelo Ministério Público na denúncia. Mencionou, com base em laudo de exame cadavérico, a materialização e, sob o ângulo da autoria, reportou-se à tese de o primeiro paciente haver agido em legítima defesa. No tocante ao segundo paciente, asseverou que, interrogado, dissera que o filho estaria envolvido em certo episódio, razão pela qual pegou a moto, foi ao encontro dele, que subiu à garupa, retirando-o do local. Citou depoimentos de testemunhas, apontando versões antagônicas sobre os fatos, sem, no entanto, referir-se ao veiculado.

Nada mais explicitou o Juízo, deixando de aludir às qualificadoras, no que, agasalhadas, deveriam ter sido respaldadas em premissas mínimas, e aos demais crimes imputados – ameaça e porte ilegal de arma de fogo. O vício de procedimento salta aos olhos, valendo notar que se encontra em jogo a liberdade de ir e vir dos pacientes, a submissão destes a um tribunal formado por leigos.

Dificilmente, venho a afastar a realização de Júri. É que levo em conta as inúmeras providências a desaguarem na sessão a ocorrer, mas a espécie apresenta excepcionalidade maior. Na sentença de pronúncia, diversos tópicos não foram apreciados, até mesmo o atinente à circunstância de o segundo paciente apenas ter implementado o favorecimento pessoal do primeiro, auxiliando-o na fuga.

A decisão de pronúncia quanto ao fato principal, doloso contra a vida, firmando a competência do Conselho de Sentença, não alcança, automaticamente, as qualificadoras e os crimes conexos, cuja admissibilidade pressupõe análise motivada do Juízo, em respeito ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. A exigência de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 17

HC 117785 / PB

fundamentação dos atos judiciais assegura o contraditório e a ampla defesa.

O procedimento no Júri é bifásico, exatamente para garantir que somente serão levadas ao conhecimento dos jurados, leigos em Direito, teses acusatórias factíveis, afastando-se os excessos ou as imputações despropositadas. Para tanto, é imprescindível que o juízo de admissibilidade seja motivado.

No caso, não se trata de fundamentação sucinta, mas ausente. Se, no âmbito processual civil, em que se lida primordialmente com direitos disponíveis, é carente de motivação a sentença na qual são evocados motivos que se prestariam a justificar qualquer decisão ou se deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, o que dizer na seara processual penal, a revelar direitos indisponíveis?

O Juízo lançou premissas genéricas quando se debruçou sobre a admissibilidade das qualificadoras, não as individualizando considerado o caso concreto. Não lançou uma linha sequer acerca da viabilidade dos crimes conexos e, em relação ao segundo paciente, sobre a pretendida desclassificação para o delito de favorecimento pessoal. O comedimento linguístico inerente à pronúncia não libera o magistrado do dever de fundamentar a decisão, conforme assentou a Primeira Turma no *Habeas Corpus* nº 86.414, de minha relatoria, julgado em 9 de dezembro de 2008, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 6 de fevereiro de 2009.

Implemento ordem para anular Processo-Crime n^{o} a O 037.2011.002.986-7 da pronúncia, a partir por insuficiência de maneira que nova decisão fundamentação, seja proferida, examinando-se a admissibilidade também das qualificadoras e dos crimes conexos, bem como o pleito de desclassificação para o crime de favorecimento pessoal formulado pelo segundo paciente. Ante o excesso de prazo, afasto a prisão preventiva. Expeçam os alvarás de soltura em benefício de Francisco de Assis Meneses Filho e Francisco de Assis Meneses, cumprindo-os com as cautelas cabíveis, ou seja, caso não estejam recolhidos por motivo diverso do retratado no ato formalizado

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 17

HC 117785 / PB

pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da comarca de Sousa/PB no Processo nº 037.2011.002.986-7. Advirtam-nos da necessidade de permanecerem na residência indicada ao Juiz, comunicando transferência que venha a ocorrer, atendendo aos chamamentos judiciais e adotando a postura que se aguarda de homem médio, do homem integrado à sociedade.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhora Presidente, com a devida vênia, ouso divergir do eminente Relator.

Prefacialmente, não conheço do *writ*, tendo em vista que impetrado em substituição a recurso ordinário, especificamente previsto para tal desiderato. Acrescento que não se trata de mera formalidade, tendo em vista que, em consulta ao sítio eletrônico do STJ, verifiquei que o HC 247.073/PR transitou em julgado em 24.04.2013. De tal modo, o feito em mesa, impetrado em 10.05.2013, não deve ser admitido, sob pena de desvirtuamento das regras e prazos processuais, peremptoriamente previstos em lei.

Ademais, não é o caso de concessão da ordem de ofício, conforme esclareço.

Em suma, discute-se a higidez da fundamentação da sentença que pronunciou os pacientes.

Pois bem. Minha percepção se forma a partir do ônus argumentativo peculiar que permeia a sentença de pronúncia. E essa peculiaridade reside na necessidade singular de busca de um equilíbrio perfeito quanto à agudez dos elementos de motivação do ato decisório.

Com efeito, a experiência revela que a sentença de pronúncia é combatida, com frequência, ora pela alegação de fundamentação escassa, ora pelo excesso.

Naturalmente, esse cenário produz um verdadeiro dilema na

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 17

HC 117785 / PB

consciência do Juiz da causa. Por um lado, impõe-se a observância do dever de fundamentação insculpido no texto constitucional (CF, art. 93, IX), e, por outro, devem ser evitadas influências valorativas que atinjam a convicção íntima dos jurados. É nessa interação de forças argumentativas que incumbe ao Juiz a árdua missão de alcançar o ponto de equilíbrio em que habita a virtuosa decisão almejada pela Constituição.

Aduzo que a sentença de pronúncia qualifica-se como ato decisório que se limita a empreender mero juízo de admissibilidade da acusação, bem como que, em caso de dúvida, prevalece a competência do Tribunal do Júri para solucioná-la. Na mesma linha:

"(...) a sentença de pronúncia deve observar os limites inerentes ao juízo de admissibilidade da acusação, restringindose a declinar as razões para o convencimento acerca da materialidade do fato e de indícios suficientes de autoria. Precedentes: HC 110.433, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 29.04.14; HC 118.425, Primeira Turma, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 18.11.13; HC 110.260, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 06.02.13; HC Relator o Ministro Ricardo Segunda Turma, Lewandowski, DJe de 19.06.12; HC 111.505, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 05.06.12; RHC 110.285, Segunda Turma, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 23.03.12" (HC 122867, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014)

Portanto, ao contrário de éditos condenatórios, a fase da pronúncia se satisfaz com a indicação da materialidade delitiva e de indícios mínimos de autoria, conforme art. 413, §1º, do CPP, desde que não sejam, desde logo, rechaçados pelo Estado-Juiz. Em outras palavras, basta que o Juiz justifique racionalmente a ausência de elementos que afastem, de pronto, a plausibilidade da imputação.

Nessa ótica, em caso de admissão da acusação, o ônus

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 17

HC 117785 / PB

argumentativo guarda similitude com o cenário processual interlocutório que, como dito, privilegia a competência do Tribunal do Júri para, soberanamente, resolver as questões que lhe forem submetidas.

No caso concreto, compreendo que a sentença, fundamentada de forma sucinta, não ostenta mácula a justificar sua anulação. Com efeito, o decisum aponta os fundamentos da presença de indícios mínimos de autoria delitiva, bem como indica que a contradição entre depoimentos colhidos (inclusive com a descrita necessidade de acareações) deverá ser objeto de apreciação do Tribunal do Júri. Outrossim, refuta a alegação de legítima defesa, que pressupõe o reconhecimento do agente quanto à realização do fato tido como típico.

Quanto às qualificadoras, a partir da análise global da sentença, noto que o ato decisório descreve as circunstâncias que as configurariam, bem como que, pela impossibilidade de afastamento *prima facie*, a elucidação de tal ponto depende de juízo a ser empreendido pelo Tribunal do Júri.

No que toca à alegação de desclassificação delitiva, pontuo que a sentença pondera a existência de indícios mínimos de que ambos os pacientes teriam participado da realização do crime contra a vida, argumento incompatível com a incidência típica pleiteada pela defesa. Considerando que se trata de decorrência lógica do fundamento empregado no *decisum*, compreendo que a tese defensiva, ainda que de forma implícita, foi rejeitada pelo Juiz.

Pelo exposto, e visando não desnaturar a competência do Tribunal do Júri, competente constitucionalmente para a resolução de questões de tal jaez, voto pelo não conhecimento do habeas corpus, sem a concessão da ordem de ofício, com a consequente revogação da liminar anteriormente deferida.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN - Senhora Presidente, eminentes Pares, peço licença para expressar a ousadia de divergir do eminente Relator, eis que duas circunstâncias me conduzem a uma conclusão, com todas as vênias, oposta.

A primeira diz respeito ao caráter substitutivo deste **habeas corpus** em relação ao recurso ordinário, e não me parece tratar-se de mera formalidade.

Como estou lançando num voto escrito que aqui tenho, mas faço a síntese das razões, este **iter** processual obviamente tem uma dada razão de ser e, valer-se do **habeas corpus** nessa mecânica substitutiva, creio que promove, salvo circunstâncias excepcionais, uma subversão desta ordem. E eu estou, portanto, alinhando-me a esse entendimento.

Há uma outra circunstância, se não bastasse, creio que se coloca em pauta aqui, para a nossa análise e deliberação, um temperamento entre escassez e prodigalidade na sentença de pronúncia. De um lado, o Juiz não pode ser monossilábico, sob pena de não enfrentar todas as razões que depois se venha a imputar como não enfrentadas; de outra parte, não pode, também, pecar pelo excesso, eis que nós - mesmo aqui nessa breve experiência que já tenho a honra de partilhar com os ilustres Pares - já determinamos a invalidade de sentença que desbordou e chegamos mesmo a determinar que se retirasse dos autos as expressões hipertrofiadas contidas numa sentença de pronúncia. Portanto, a mensagem que se dá ao Magistrado é difícil, nada obstante inerente ao seu múnus, qual seja, de encontrar esse ponto de equilíbrio.

No caso concreto, tenho, para mim, que o ponto de equilíbrio foi encontrado. Da denúncia que há nos autos - e tive a oportunidade de ler -, a acusação está muito explicitada tanto em relação ao primeiro denunciado quanto em relação ao segundo. Há uma imputação clara de que os réus, em coautoria e com intenção dolosa, mataram Francisco

Inteiro Teor do Acórdão - Página 14 de 17

HC 117785 / PB

Gonçalves Braga. Diz, ainda mais, aqui a sentença de pronúncia: conhecido como Francisco Gonçalves Braga, ocasião em que, armados de faca-peixeira e revólver calibre 38, praticaram o ato, etc. Portanto, há uma descrição da materialidade e da autoria. Os depoimentos são confrontados.

Com todas as vênias, como já disse, e penitencio-me da ousadia dessa divergência, parece-me que a sentença cumpre esta finalidade de remeter ao corpo do Tribunal de Júri a apreciação dessa matéria.

E, por último - é assim que arremato o meu voto, com todas as vênias, divergente -, há um conjunto de competências que tem o jaez precisamente de serem apreciadas pelo Tribunal do Júri, inclusive no que diz respeito às qualificadoras, à alegação de desclassificação delitiva. Creio que são matérias, nada obstante uma dimensão eventualmente monossilábica, referidas nesta decisão em pauta, suficientes para que o corpo de jurados exerça o seu múnus e profira decisão que entender adequada.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 15 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, a hipótese, como observado, é de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, de modo que, na linha da jurisprudência firmada na Turma, eu tampouco estou conhecendo do habeas corpus.

Ao examinar a concessão do **habeas** de ofício, eu, embora deva reconhecer que a decisão de pronúncia seja um tanto genérica e vaga, ela, no entanto, a meu ver, não beira a fronteira da teratologia que justificaria a nossa intervenção para conceder o **habeas corpus** de ofício.

De modo que eu estou, com todas as vênias do eminente Relator, acompanhando a divergência.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 16 de 17

25/08/2015 Primeira Turma

HABEAS CORPUS 117.785 PARAÍBA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhora Presidente, também peço vênia para acompanhar a divergência.

Aqui, observando os acórdãos da nossa Turma, eu verifico que a nossa tendência é exatamente verificar se o juiz ponderou o excesso de linguagem com a ausência de fundamentação. Quando ele narra um quadro fático que dele se deflui todas as qualificadoras e agravantes e as inclui para que o Tribunal do Júri possa apreciar se elas incidem no caso concreto ou não, ele preserva e respeita a soberania do Júri.

Então, é exatamente nesse ponto de equilíbrio que se faz o respeito a essa cláusula constitucional.

Eu acompanho a divergência com as vênias de estilo.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 17 de 17

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 117.785

PROCED. : PARAÍBA

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. EDSON FACHIN

PACTE.(S): FRANCISCO DE ASSIS MENESES FILHO

PACTE.(S): FRANCISCO DE ASSIS MENESES IMPTE.(S): OZAEL DA COSTA FERNANDES

COATOR (A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu da impetração e revogou a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Senhor Ministro Edson Fachin, Redator para o acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, Relator. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 25.8.2015.

Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Roberto Barroso e Edson Fachin.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Carmen Lilian Oliveira de Souza p/ Secretária da Primeira Turma